



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 20 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-615

Recurso nº 92.475 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA

Recorrid DRF em SOROCABA - SP

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

Inocorrência da hipótese diante da comprovação do cometimento de erro no preenchimento do formulário para declaração de rendimentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. AJUSTES DA CONTA DE LÚCROS ACUMULADOS.

Devem ser considerados, para efeito de cálculo da correção monetária do Balanço, os ajustes efetuados no Balanço de Abertura, em razão de correções introduzidas nos saldos das contas integrantes do patrimônio da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 92.475

Acórdão nº 103-08.615

Recorrente: CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 46.906.079/0001-15, foi lavrado o auto de infração de fls. 11, onde está consignado in verbis:

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO BASE 01.01.84 a 31.12.84

Omissão de receita operacional, caracterizada pela subavaliação do estoque inventariado em 31.12.84, tendo em vista o valor declarado no exercício na declaração de rendimentos - pessoa jurídica processada - sob nº 8046109, conforme termo de constatação de 11.11.87 anexo, e que faz parte integrante deste instrumento, com infração ao disposto nos artigos: 163, e § único, 179, 181, 182, 184, I e II e 185, combinados com o artigo 396, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, no valor de Cr\$ 157.083.680

BASE DE CÁLCULO:

Lucro Presumido - 50% - (Art. 396, do RIR/80)	Cz\$	78.541,84
Conversão em OTN-Jan/85	Cz\$	7.545,98
Lucro em OTN	OTN	3.214,70
Imposto em OTN	OTN	803,68
Distribuição: Imposto de Renda-95%	OTN	763,50
P.I.S. - 5%	OTN	40,18

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO BASE 01.01.85 a 31.12.85

Saldo devedor da correção monetária do balanço encerrado em 31.12.85 constituído o maior, na conta de "Lucros Acumulados, conforme está demonstrado no termo de constatação de 11.11.87, com infração ao disposto nos artigos: 347, combinado com os artigos, 157, § 1º, 172 e 387, Inciso II e § único, do RIR/80,

Acórdão nº 103-08.615

aprovado pelo Decreto nº 85.450,
de 04.12.80, no valor de Cr\$ 30.634.411

BASE DE CÁLCULO:

Conversão em OTN - JAN/86	Cz\$	80.047,66
Valor tributável em OTN	OTN	382,70
Imposto em OTN	OTN	133,95
Distribuição: Imposto de Renda-95% OTN		127,25
P.I.S. - 5%	OTN	6,70

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, os termos de constatações fiscais mencionados e demonstrativos de apuração do imposto e dos juros de mora em OTN, anexados ao mesmo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 13 a 15, capeando a documentação de fls. 16/44, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja fundamentação está posta nestes termos:

"CONSIDERANDO que a declaração de rendimentos apresentada pela empresa, no exercício de 1985, foi para tributação simplificada do lucro presumido, não dispondo de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, devendo, portanto, os estoques serem avaliados por arbitramento, segundo critérios estipulados nos artigos 186 e 187, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que há diferença para maior entre o estoque final declarado e o escriturado pela empresa no Livro Registro de Inventário;

CONSIDERANDO que, para determinar a correção monetária das contas do exercício, deve ser pela correção do saldo do último balanço encerrado ou do balanço de abertura do exercício;

CONSIDERANDO que a empresa, no exercício de 1986, levantou balanço de abertura em 1º de janeiro de 1985 por ter saído do regime de lucro presumido, não cabendo ajustes ao balanço inicial no que se refere à correção da conta dos lucros acumulados advindos do período anterior;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 46/47;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DEIXO DE ACOLHER a impugnação e DETERMINO que

h

9

Acórdão nº 103-08.615

se prossiga na cobrança do crédito tributário substanciado no Auto de Infração de fls. 11, com os acréscimos legais cabíveis no ato do pagamento, sem prejuízo da redução de 50% na multa, nos termos do artigo 728, §§ 2º e 3º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, concedendo-se à interessada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, sob pena de aplicação das sanções legais e cobrança executiva, facultando-se-lhe o direito de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo.

Encaminhe-se à ARF em Tietê para cumprimento e ciência à interessada."

Em seu arrazoadado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a contribuinte em resumo:

- a) relativamente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, im-procede a autuação lavrada, visto que não houve omissão de receita operacional, como quis demonstrar a fiscalização;
- b) simplesmente, ela caracteriza omissão de receita, a diferença do estoque final datilografado na declaração de rendimentos e o que consta do Livro Registro de Inventário;
- c) fiscalizar significa examinar, verificar, averiguar a verdade, determinar o certo, o real, o correto, e caracterizar omissão de receita pelo simples fato de haver a divergência retro mencionada é um critério muito simplista;
- d) o que realmente aconteceu foi simplesmente ERRO DE DATILOGRAFIA ao preencher a declaração de rendimentos do exercício de 1985;
- e) relativamente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, também im-procede a autuação visto que no balanço encerrado em 31.12.85, não foi constituído a maior o saldo de correção monetária na conta Lucros Acumulados, visto que às fls. 05, 69 e 71 do Livro Diário nº 02, constam lançamentos de ajustes de valores do Balanço de Abertura;

f) referidos ajustes, efetuados dentro do exercício, são de-

Acórdão nº 103-08.615

correntes das contas Bancos conta movimento e Imóveis, ambas lançadas no Balanço de Abertura com valores incorretos;

- g) a fiscalização não apontou qualquer indício ou prova que pudesse comprometer a escrituração contábil, tendo pelo contrário, baseado nela o seu levantamento por se encontrar retratados fielmente todas suas operações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

No que se refere à omissão no registro de receita, cabe razão à empresa recorrente. Com efeito, os documentos acostados aos presentes autos comprovam que efetivamente ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos. O Valor consignado no Quadro 11, item 04, da declaração cuja cópia está às fls. 05, não pode ser tomada como indicador de subavaliação do estoque, tendo em vista que inexiste qualquer elemento capaz de dar suporte à suspeita levantada pela fiscalização. Por se tratar de mera suspeita, sem respaldo em elemento forte de convencimento, e sendo certo que os registros contábeis mantidos pela empresa corroboram suas alegações, pode-se concluir, com relativa facilidade, que no particular, não pode prosperar o lançamento tributário.

Com relação ao saldo credor da correção monetária, melhor sorte não colhe a tributação. A contribuinte elaborou os cálculos da correção monetária de acordo com a legislação de regência, e observou a orientação traçada pela Administração Tributária através da Instrução Normativo do SRF nº 71, de 1978.

Acórdão nº 103-08.615

Os ajustes que efetuou na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados" devem ser considerados para efeito da correção monetária dessa conta, o que por certo refletirá no saldo da conta de correção monetária do Balanço.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR